



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 2731/19
.....

PARECER N. : 0032/2020-GPETV

PROCESSO N° : 2731/2019 
INTERESSADA : SOLANGE GONEZOROSKI DE SOUZA LANES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos, de **análise da legalidade** de ato concessório de aposentadoria, **concedida pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia à servidora pública**, ocupante do cargo de **Professor**, Classe C, Referência 9, carga horária 40h, Matrícula nº 300025144, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 114/IPERON/GOV-RO, de 4.4.2016, fundamentado no **art. 6º, da EC nº 41/03, c/c art. 24, 46 e 63, da LC nº 432/08**, publicado no DOE nº 75, de 27.4.2016 (ID 818305), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID 848306), **concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 2731/19
.....

dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Observa-se da simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 848304, fl. 139) que a servidora em **26.3.2014**, alcançou **todos os requisitos exigidos no art. 6º, da EC nº 41/2003 para aposentadoria**, quais sejam, **admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino**, e exercício das atribuições do cargo de **Professor**, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, comprovado nos autos, por meio dos documentos e declarações (ID 818306), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, **opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório** da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Janeiro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR